

Artigo 29.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, na falta de cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no primeiro dia do décimo segundo mês anterior ao da verificação do incumprimento.

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

5 - ...

6 - ...

7 - A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 constitui contraordenação leve, quando seja cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, e constitui contraordenação muito grave nas demais situações.

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

8 - A verificação da presunção prevista n.º 4 deve ser comunicada pelo serviço competente da segurança social ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, para efeitos da aplicação da respetiva contraordenação.

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

Artigo 33.º-A – Trabalhadores estrangeiros

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

Sempre que se verifique a comunicação pela entidade empregadora da admissão de trabalhador estrangeiro ou apátrida fora dos casos previstos no n.º 6 do artigo 5.º do Código do Trabalho, ou da cessação do correspondente contrato, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho.

(Aditado pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

Artigo 140.º-A – Extensão

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

1 - O apuramento das entidades contratantes, nos termos do artigo anterior, é igualmente efetuado quando as entidades beneficiem, no mesmo ano civil, de mais de 50 % do valor total da atividade de empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

(Aditado pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

2 - A contribuição decorrente da aplicação do presente artigo destina-se à proteção na eventualidade de desemprego.

(Aditado pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

Artigo 243.º – [...]

1 - Determina a aplicação de sanção acessória de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a respetiva coima:

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

- a) ...
- b) ...

2 - Em caso de reincidência na prática das contraordenações muito graves previstas nos artigos 29.º e 40.º são aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

- a) Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

- b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)